

Parecer nº 92/IEF/NAR PATROCINIO/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0045072/2024-21

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: PAULO CÉSAR DA SILVA	CPF/CNPJ: 045.632.318-00	
Endereço: Avenida Orlando Barbosa, 1560	Bairro: São Benedito	
Município: Patrocínio	UF: MG	CEP: 38.743-076
Telefone: (34) 99925-5566	E-mail: pedroaugusto.rodrigues@outlook.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Patos	Área Total (ha): 216,5968
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 19.179, Livro 2	Município/UF: Serra do Salitre/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3166808-AA2E.7B55.F09E.4B54.BDC1.D73D.4D23.5501	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (Regularização)	19,9184	ha
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,2541	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente	0,1008	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo (Regularização)	19,9184	ha	310.358	7.866.156
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	0,2541	ha	310.800	7.864.880
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente	0,1008	ha	311.008	7.864.497

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		19,9184
Infraestrutura		0,3549

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Campo cerrado		20,2733

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha nativa		427,61	m³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 13/02/2025

Data da vistoria: 07/05/2025

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 18/08/2025

2.OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para regularização de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca de 20,2675 hectares, conforme o Auto de Infração 315726/2023, o Auto de Infração 332439/2024, e o Auto de Infração 705341/2025.

É objeto deste parecer analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,2541 hectare.

É objeto deste parecer analisar a solicitação a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente de 0,1008 hectare.

As intervenções ambientais visam a atividade de agricultura, e infraestrutura.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Patos, localizada no município de Serra do Salitre, matrícula 19.179, possui uma área total matriculada de 235,3588 hectares, 5,8839 módulos fiscais. A cobertura vegetal do município é de 34,65%, que se encontra no bioma cerrado.

Foi anexado documento de Certificação do Incra esclarecendo a diferença entre a área matriculada e a área mapeada.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3166808-AA2E.7B55.F09E.4B54.BDC1.D73D.4D23.5501
- Área total: 216,5968 ha
- Área de reserva legal: 46,6921 ha
- Área de preservação permanente: 18,1928 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 101,8935 ha
- Qual a situação da área de reserva legal

A área está muito bem preservada/conservada e constitui-se de cerradão e cerrado

- Formalização da reserva legal:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

- Quantidade de fragmentos de vegetação que compõem a área de reserva legal: 3

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, e não foram utilizadas áreas de preservação permanentes no cômputo da reserva legal.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

4.1. A intervenção ambiental visa a regularização de desmate de vegetação de campo cerrado, com base em inventário florestal testemunho:

Área total a ser explorada: 19,9184 hectares.

Tipo de Amostragem: Casual simples, com cinco parcelas, 1, 2, 3, 4 e 5.

Volume/hectare: 19,7660 metros cúbicos de lenha.

Volume total: 393,7070 metros cúbicos.

Espécies mais frequentes: Pau terra, macieira, pimenta de macaco, entre outras.

Finalidade do Produto/Subproduto: Uso interno no imóvel ou empreendimento, e Incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

O rendimento lenhoso gerado a partir da supressão da área total requerida é de 393,7070 m³, em 19,9184 hectares, que serão utilizados na própria propriedade.

Conforme os dados extraídos do inventário florestal juntados ao processo pela Engenheiro Agrônomo Jair Moreira de Araújo, CREA-MG 15565, e ART Nº MG14202000000006113764 e da vistoria técnica realizada na propriedade em questão, foi constatado que ocorre a fitofisionomia florestal classificada como campo cerrado.

4.2. A intervenção ambiental visa um novo de desmate de vegetação de campo cerrado, com base em inventário florestal testemunho:

Área total a ser explorada: 0,2541 hectare.

Volume total: 5,0225 metros cúbicos.

A intervenção visa a abertura de via para condução de água e energia.

4.3. A intervenção ambiental visa o desmate de uma área de preservação permanente, com base em censo florestal:

Área: 0,1008 hectare.

A intervenção se faz necessária para a passagem de uma rede elétrica e tubulação para instalação de um sistema de irrigação.

O rendimento lenhoso gerado a partir da supressão da área total requerida é de 28,89 m³.

4.4. Intervenções totais:

4.4.1. O rendimento lenhoso gerado a partir de todas as intervenções em área comum de acordo com o inventário florestal testemunha é de 398,7295 m³ em 20,1725 hectares.

4.4.2. O rendimento lenhoso gerado a partir da supressão da área total requerida em área de preservação permanente é de 28,89 m³, em 0,1008 hectare.

4.4.3. O total geral é de 427,61 m³, em 20,2733 hectares.

4.5. Taxas pagas:

Taxa de expediente corretiva supressão em área comum : R\$ 765,56, paga em 02/07/2024.

Taxa de expediente área de preservação permanente: R\$ 659,96, paga em 26/08/2024.

Taxa florestal em dobro: R\$ 5.820,24, paga em 02/07/2024.

Taxa florestal para área de abertura de via para condução de água e energia: R\$ 37,11, paga em 02/07/2024.

Taxa florestal para intervenção em área de preservação permanente: R\$ 213,54, paga em 02/07/2024.

Observação: O autuado pagou a multa remanescente do auto de infração de R\$ 36.410,15, em 06/08/2025.

5.RESTRIÇÕES AMBIENTAIS, LICENCIAMENTO AMBIENTAL E VISTORIA TÉCNICA

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa, conforme o Sisema IDE.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa, conforme o Sisema IDE.

- Prioridade para conservação Biodiversitas:

Em consulta à Fundação Biodiversitas, verificou-se que a propriedade não está inserida em área com prioridade de conservação Extrema, de acordo com o Decreto Estadual 46.336/2013; e também conforme o Sisema IDE.

5.2 Das características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividade desenvolvida:

Agricultura

- Atividade licenciada:

G-01-03-1, Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Classe do empreendimento: Classe 0.

- Modalidade: Não passível de licenciamento.

5.3 Da vistoria técnica realizada:

- Datas: 07/05/2025.

- Acompanhante: Não houve.

- Características físicas:

Topografia: Relevo plano a levemente-ondulado.

Solo: Latossolo.

Hidrografia: Área de preservação permanente do imóvel: 18,8412 hectares.

Bacia hidrográfica federal: Rio Paranaíba.

Microbacia: Rio Quebranzol.

- Características biológicas/vegetação: Bioma cerrado, fitofisionomias florestais de cerradão, cerrado e campo cerrado.

6.ANALISE TÉCNICA

6.1

A intervenção ambiental visa a regularização de desmate de vegetação de campo cerrado, com base em inventário florestal testemunho.

A área total a ser explorada é de 19,9184 hectares.

O rendimento lenhoso gerado a partir da supressão da área total requerida é de 393,7070 m³, em 19,9184 hectares, que serão utilizados na própria propriedade.

A intervenção ambiental visa também um novo desmate de vegetação de campo cerrado, com base em inventário florestal testemunho.

A área total a ser explorada é de 0,2541 hectare.

O rendimento lenhoso gerado a partir da supressão da área total requerida é de 5,0225 m³, em 0,2541 hectare, que serão utilizados na própria propriedade.

6.2

A intervenção ambiental visa uma intervenção em área de preservação permanente, com base em censo florestal.

Área: 0,1008 hectare.

A intervenção se faz necessária para a passagem de uma rede elétrica e tubulação para instalação de um sistema de irrigação.

O rendimento lenhoso gerado a partir da supressão da área total requerida é de 28,89 m³.

O rendimento lenhoso gerado a partir de todas as intervenções é de 427,61 m³.

6.3. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrerem durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impacto: Com a retirada da vegetação que cobre o solo existe a possibilidade de carreamento de partículas, bem como o aparecimento de sulcos de erosão na superfície do solo.

Medida Mitigadora: Não permitir que o solo fique exposto por longos períodos.

7. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0045072/2024-21

Ref.: Supressão de vegetação nativa e Intervenção em APP com supressão, para uso alternativo do solo

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **PAULO CÉSAR DA SILVA**, conforme consta no processo, para SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 20,1725 hectares e INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1008 hectare no imóvel rural denominado “Fazenda Patos”, localizado no município de Serra do Salitre, matrícula nº 19.179.

2 - A propriedade possui área total de 216,5968 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **46,6921 ha**, devidamente cadastrada no CAR, conforme salientado no Parecer Técnico, que assevera também que suas informações foram verificadas e aprovadas pelo gestor do processo, que também salentou que se encontra em bom estado de preservação.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de regularização de uma intervenção ocorrida anteriormente sem autorização para implantação de atividade de agricultura, bem como uma nova intervenção para construção de infraestrutura de passagem de uma rede elétrica e tubulação.

4 - Ademais, consta no processo a informação de que a atividade é considerada **não passível** de licenciamento ambiental ou de licença ambiental simplificada pelo órgão ambiental competente, de acordo com a **Certidão de Dispensa** em anexo, estando em conformidade com a DN COMPAM 217/2017, conforme Parecer Técnico.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados ao processo. Importante ressaltar que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante, o requerimento de **supressão de vegetação nativa é passível de autorização**.

7 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/2012**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** e também no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, inciso I**.

8 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental cumpriu todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

9 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

10 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico e já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade (não inferior a 20% do imóvel), exigência do **art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c art. 38, VII do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

DA INTERVENÇÃO EM A.P.P. COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

11 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o **requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa é passível de autorização**, uma vez que, conforme atesta o Parecer Técnico, trata-se de intervenção considerada de *interesse social*, respaldada pelo disposto no **art. 3º, inciso II do Decreto 47.749/2019** e na alínea “e” do **inciso II do art. 3º da Lei Estadual 20.922/2013**.

12 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

13 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, **de interesse social** ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

14 - A Lei Estadual nº 20.922/2013 dispõe sobre **área de preservação permanente** o seguinte:

“Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – *interesse social*:

(...)

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

(...)

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

(...)

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

15 - Ainda sobre o tema, o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

"Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional."

16 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no disposto na **alínea "e" do inciso II do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**, pois trata-se de intervenção com caráter de interesse social, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

III. Conclusão:

17 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **FAVORAVELMENTE** à autorização da SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 20,1725 ha e à INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1008 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, caso existam, e desde que a propriedade não possua área abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

18 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

19 - Importante destacar que, de acordo com o **art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional.

20 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente controle processual restrinui-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados no processo, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO (INTEGRAL)** do requerimento de vegetação de campo cerrado em 20,1725 hectares, passíveis de autorização, pois possui a fisionomia florestal de campo cerrado, na fazenda Patos, tendo como requerente Paulo Cesar da Silva.

Por fim, posicionamo-nos favoráveis ao DEFERIMENTO de um total de 0,1008 hectare de uma intervenção em área de preservação permanente, para a passagem de uma rede elétrica e tubulação para instalação de um sistema de irrigação, por se enquadrar em interesse social, na fazenda Patos, tendo como requerente Paulo Cesar da Silva.

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Valor: R\$ 14.190,67.

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10.CONDICIONANTES

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante o cumprimento integral das seguintes condicionantes:

- Respeitar rigorosamente os limites das áreas de reserva legal e de preservação permanente.
- Não permitir que o solo fique exposto por longos períodos.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Edimar Antônio da Silva**

Masp: **1149443-2**

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: **Andrei Rodrigues Pereira Machado**

Masp: **1368646-4**



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 08/10/2025, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edimar Antonio da Silva, Servidor**, em 10/10/2025, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **113519622** e o código CRC **C265F2B9**.